



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 76/2022 – PROJETO DE LEI 23/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 23/2022, que “insere no orçamento vigente a natureza de despesa que menciona, no valor de R\$ 670.000,00, e dá outras providências”.

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que visa promover uma operação orçamentária a fim de criar uma nova classificação de natureza de despesa em programação já existente no Orçamento de 2022, destinada à aquisição de veículo para o transporte dos educandos do ensino superior na cidade de Juiz de Fora – MG.

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

O projeto está redigido em termos objetivos, e trata da inclusão, no orçamento vigente do Município, de uma previsão de nova despesa no exercício de 2022, no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), correspondente ao acréscimo do elemento de despesa “04.122.002” ao programa já existente destinado à “Gestão Administrativa”, em especial, aquisição de veículo para a Administração, código “04.122.002.1.0094”.

Destaca-se que como de praxe, é imprescindível a análise contábil para a verificação dos códigos e valores ora apresentados, apesar do projeto se encontrar tecnicamente legal.

Não foi possível verificar junto aos quadros do orçamento de 2022, se já consta a dotação e o valor para tal aquisição, já que não foram apresentados documentos tais documentos para a análise dos Nobres.

Especificamente, o artigo 1º indica que a dotação será atrelada ao superávit financeiro, na forma do parágrafo 1º, I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

De acordo com o § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64, “entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”.

Mas, conforme os entendimentos e instruções atuais do Tribunal de Contas do Estado, esta apuração dos superávits deve ser feita separadamente por fontes de recursos.

Para tal comprovação, o Executivo deve apresentar a cópia do Balanço Patrimonial de 2021, contendo o Demonstrativo dos Superávits Apurados no exercício, para que fica evidenciado se o valor de fato encontra-se disposto e se é suficiente.

Por fim, não deve ser deixado de observar que no projeto em questão, existe a possibilidade de se suplementar o crédito em até 25%, situação que também deve ser analisada pelos nobres.

Face exposto, depois de sanadas as questões apresentadas, e as mesmas estando em conformidade legal, concluo pela regularidade da operação orçamentária ora tratada, podendo-se concluir que o projeto de lei é legal e é tecnicamente regular, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser aprovado pela Câmara Municipal.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 17 de maio de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104